

MENSAGEM DE VETO

Tapejara – RS, 25 de novembro de 2024.

RECEBIDO EM
26 / 11 / 2024
Talita Lopes
Câmara Mun. de Vereadores

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tapejara
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Levamos ao conhecimento de Vossas Excelências que, na forma do disposto nos arts. 8.º, 10 e 60, II, “d”, da Constituição Estadual; arts. 2.º e 61, § 1.º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, bem como o art. 40, inciso II, art. 65, incisos VII e XXII, da Lei Orgânica Municipal, decidimos **VETAR TOTALMENTE, POR RAZÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE**, o Projeto de Lei Legislativo n.º 005/2024, de autoria do Vereador Celso Fernandes de Oliveira, o qual “Dispõe sobre a padronização das pinturas externas e internas dos prédios públicos, com as cores da bandeira do município de Tapejara – RS e dá outras providências”, pelos fundamentos a seguir:

Entendemos terem restado malferidas as regras atinentes à separação dos poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo, em notória usurpação de competência reservada e privativa, na medida em que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, bem como a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal. Sustentamos que, a pretendida padronização das cores externas e internas dos prédios públicos restringe as possibilidades de gestão democrática dos espaços públicos, quer administrativos, educacionais e de saúde, dentre outros, com a existência de vício de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei aprovado.

bf



Verificando os aspectos formais e materiais da norma em comento, chega-se à conclusão de que o caso é de veto integral pela total e completa inconstitucionalidade em razão de vício formal de iniciativa.

Antes de adentrarmos no estudo da inconstitucionalidade, cabe ressaltar que na justificativa da emenda ao projeto, consta que a propositura “**veda a utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político**”, sem especificar quais cores seriam, o que torna o objeto muito amplo, pois atualmente há a mais variada quantidade de cores que de certa forma identificam partidos políticos, bem como a mesma cor pode identificar mais de um partido político, por exemplo, o vermelho, que é uma das cores da bandeira do Município também é a cor de mais de um partido, como é do conhecimento de todos.

O projeto, de gênese parlamentar, pretende tornar obrigatória a padronização das cores de todos os prédios públicos, evidente, portanto, impossibilidade material dessa padronização, além de que procedendo assim, a inovação legislativa incorre em ilegalidade orgânica, na medida em que dispõe sobre atribuições privativas do Prefeito Municipal, em desacordo com o disposto Art. 65, inciso VII – **dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei Orgânica**; e a primeira parte do inciso XXII, do mesmo artigo 65: **administrar os bens e as rendas municipais(...)**.

A legalidade da legislação deve ser a primeira tarefa a ser observada pelo Legislador Municipal. Não pode esta contrariar normas superiores nem invadir outra esfera de Poder. A Lei deve ser antes de tudo, legal e constitucional, visando com isso alcançar sua eficácia e validade no âmbito a que se destina vigor.

Consoante o dispositivo transcrito, a competência para deflagração de processo legislativo, no tocante às atribuições da Administração Pública do Município, é privativa do Prefeito Municipal, sendo vedada a iniciativa parlamentar.



Tal norma decorre do princípio da separação dos poderes (art. 2.º da CF e art. 10 da CERS), que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado - definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos -, e que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Nesse passo, as funções de governo nos entes políticos da Federação foram divididas: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade; já o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

No caso em apreço, contudo, a legislação pretendida não promove norma genérica e abstrata, mas, sim, **estabelece obrigação específica** e determinada que impõe à Administração a adoção de condutas/providências que acabam interferindo diretamente na organização e no funcionamento de seus órgãos.

Saliente-se, neste aspecto, que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 65, expressa as competências privativas do Prefeito.

Este dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Executivo, veiculando matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 65, VII, LOM).

Assim, muito embora compreensível a preocupação do Legislativo local com o tema, não há como referendar a iniciativa, uma vez que, ao compelir o Poder Executivo a implantar padronização de cores de imóveis públicos, ela invade a esfera de atribuição exclusiva do Executivo, a quem compete precipuamente a função de administrar.

Desta forma, se o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos



bil

de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 65, VII, da LOM.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais



que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo "adjuvandi causa", ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Assim, o cuidado com a competência do Legislativo, em relação à própria matéria em exame, deve ser providência oportuna e prioritária, com o objetivo de verificar a inserção da Câmara Municipal em assuntos que não lhe são efetivamente atinentes. Do contrário, temos incompetência em razão da matéria, e invasão de esferas de Poder Político-Administrativo, que se afigura ao caso.

O veto a essa proposta devolverá a legalidade, constitucionalidade aos atos, para que o executivo possa desenvolver sua administração sem a indevida interferência de outro poder constituído, preservando, assim, o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto na Carta Magna - art. 2º, CF.

São os fundamentos, Senhora Presidente, Senhores Vereadores, que deixam evidente a inconstitucionalidade do PL em comento e que nos impõe o dever de VETÁ-LO, ficando na expectativa de seu acolhimento pelos ínclitos integrantes dessa Casa. Logo, espera o Executivo o acolhimento do presente veto, para que não haja nenhuma ilegalidade, e assim evitar futuros problemas de ordem legal.

Na oportunidade, renovamos-lhes protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.


EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara